

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 64/2026

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 64/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS OU GENUÍNAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DA RETROESCAVADEIRA PERTENCENTE À FROTA MUNICIPAL Nº 192, JCB 4CX 4WS, ANO 2018, CHASSI Nº SOR4CX4WEJ2162333, PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO DE IBIRUBÁ/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA – CNPJ 03.024.502/0001-40, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 64/2026, cujo objeto envolve o fornecimento de peças originais ou genuínas e a prestação de serviços de manutenção corretiva da retroescavadeira municipal nº 192, marca JCB, modelo 4CX 4WS, ano 2018.

A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta e contra a habilitação da empresa CASA DAS RETROS LTDA – CNPJ 05.326.757/0001-93.

Em relação à qualificação técnica, a Recorrente questiona inicialmente a suficiência dos atestados apresentados pela vencedora.

No entanto, o próprio recurso reconhece que o Contrato nº 003/2021, do Município de Sapiranga, descreve objeto relacionado à manutenção preventiva e corretiva de



máquinas pesadas e equipamentos, motivo pelo qual a própria Recorrente deixa de sustentar a inabilitação automática da empresa por esse fundamento.

A principal insurgência concentra-se na alegada inexequibilidade da proposta vencedora.

O orçamento estimado pelo Município é de **R\$ 61.016,63**, enquanto a empresa CASA DAS RETROS apresentou proposta final no valor de **R\$ 37.000,00**, correspondendo a uma redução nominal de R\$ 24.016,63, ou aproximadamente **39,36%**.

A Recorrente sustenta que determinados componentes da proposta, especialmente os serviços, apresentam redução expressiva em relação aos valores estimados pela Administração, requerendo diligência específica para comprovação da exequibilidade.

A Recorrida apresentou Contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e de sua proposta, argumentando, inclusive, que o percentual de redução não atingiu o limite de 50% previsto no edital como indício de inexequibilidade.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e tempestividade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A própria Recorrente fundamenta sua insurgência no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, referentes ao julgamento das propostas e ao ato de habilitação ou inabilitação.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A análise deve observar, especialmente, os arts. 5º, 11, 59, 64, 67, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, além das disposições específicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios que vinculam a Administração e os licitantes, entre eles:

- legalidade;
- impessoalidade;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- eficácia;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- celeridade;
- economicidade.

A aplicação conjunta desses princípios é especialmente relevante no presente caso.

A Administração deve, simultaneamente:

- a)** impedir a contratação de proposta efetivamente inexequível;
- b)** assegurar igualdade de tratamento entre os licitantes;
- c)** observar rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no edital;
- d)** preservar a competitividade;
- e)** evitar formalismos excessivos;
- f)** garantir a obtenção da proposta mais vantajosa; e
- g)** impedir que o procedimento seja indevidamente prolongado por discussões sem suporte concreto suficiente.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

A Recorrente questiona os atestados apresentados pela CASA DAS RETROS.

Entretanto, verifica-se que o próprio recurso apresenta importante elemento de reconhecimento: a KADERLI admite que o contrato do Município de Sapiranga, se devidamente relacionado ao atestado, descreve manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas e equipamentos.

A própria Recorrente, portanto, não sustenta mais a inabilitação automática da vencedora por ausência absoluta de capacidade técnica.

As Contrarrazões esclarecem, ainda, que os atestados demonstram a execução de serviços de manutenção, fornecimento, montagem, instalação e reparos em equipamentos mecânicos de natureza operacional compatível com o objeto.

O ponto central é que **o edital não pode ser interpretado posteriormente para exigir condição que não foi expressamente estabelecida.**

Se o instrumento convocatório exigisse atestado contendo obrigatoriamente a expressão “retroescavadeira”, determinada marca ou determinado modelo, essa exigência deveria ter sido observada objetivamente por todos os licitantes.

Porém é de ressaltar que tal exigência estaria em desacordo com a Lei 14.133/2021.

Todavia, conforme demonstrado nas Contrarrazões, não foi essa a regra estabelecida.

Assim, criar, apenas na fase recursal, exigência de identidade literal entre o conteúdo do atestado e o objeto licitado representaria verdadeira inovação das regras do certame.

Tal interpretação afrontaria diretamente a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União também reconhece que critérios técnicos podem ser analisados segundo sua compatibilidade com o objeto, sem que a Administração crie requisitos novos posteriormente.

Consequentemente, não há fundamento suficiente para acolher a pretensão de inabilitação da CASA DAS RETROS.

V – DA QUESTÃO CENTRAL: A PROPOSTA NÃO É INEXEQUÍVEL PELO SIMPLES FATO DE SER INFERIOR AO ORÇAMENTO

A questão econômica merece tratamento particularmente cuidadoso.

O orçamento estimado foi de:

R\$ 61.016,63

A proposta vencedora foi de:

R\$ 37.000,00

A diferença é de:

R\$ 24.016,63

O desconto percentual corresponde a aproximadamente:

39,36%

Isso significa que a proposta vencedora corresponde a aproximadamente:

60,64% do valor estimado pela Administração.

Portanto, embora se trate de uma redução significativa, não se trata de proposta que tenha atingido o limite objetivo estabelecido pelo próprio edital para caracterização de indício de inexecutibilidade.

VI – DO LIMITE DE 50% EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL

O item 6.9 do edital estabelece:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

A regra é objetiva e foi conhecida previamente por todos os participantes.

O orçamento de R\$ 61.016,63 produziria o seguinte limite:

50% = R\$ 30.508,315

Portanto, para enquadrar-se no parâmetro editalício de indício de inexecuibilidade, a proposta teria que ser inferior a aproximadamente **R\$ 30.508,32**.

Entretanto, a proposta vencedora foi de:

R\$ 37.000,00.

Existe, portanto, uma diferença de aproximadamente:

R\$ 6.491,68 acima do limite de 50%.

Esse dado é objetivo e não comporta interpretação subjetiva.

A proposta vencedora não atingiu o critério estabelecido no edital.

Esse fato não significa que propostas acima de 50% jamais possam ser objeto de diligência, pois o art. 59, §2º, permite à Administração realizar diligências quando houver elementos concretos que justifiquem a aferição.

Contudo, significa que não existe, pelo mero percentual global, o indício objetivo de inexecuibilidade que a própria Recorrente procura construir.

VII – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO, PREÇO REDUZIDO E INEXEQUIBILIDADE

É necessário estabelecer uma distinção fundamental:

Preço inferior ao orçamento não significa preço inexecuível.

A Administração elaborou um orçamento estimado.

O orçamento estimado não representa, necessariamente, o custo mínimo absoluto pelo qual qualquer empresa possa executar o objeto.

Empresas diferentes possuem estruturas diferentes.

Uma empresa pode possuir:

- estoque próprio;
- fornecedores com preços diferenciados;
- contratos comerciais;
- menor custo operacional;

- oficina própria;
- equipamentos próprios;
- mão de obra própria;
- estrutura já instalada;
- melhores condições de aquisição;
- menor custo administrativo;
- maior produtividade;
- experiência específica;
- capacidade de negociação com fornecedores.

Esses fatores podem permitir a apresentação de proposta significativamente inferior ao orçamento público sem que isso implique inviabilidade.

O que a Lei nº 14.133/2021 procura impedir é a contratação de proposta efetivamente inexequível, e não a obtenção de desconto expressivo.

O próprio art. 59 estabelece a possibilidade de diligência para aferição da exequibilidade, mas isso não transforma todo desconto elevado em suspeita automática.

VIII – DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

O §2º dispõe:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

A expressão “poderá” evidencia que a diligência constitui instrumento destinado à adequada aferição da proposta quando houver necessidade concreta.

Não se trata de obrigação de instaurar diligência a cada redução de preço.



Da mesma forma, a diligência não deve ser utilizada para criar nova etapa recursal ou permitir que um licitante, inconformado com o resultado, provoque sucessivas reavaliações sem apresentar elemento novo relevante.

O TCU admite o uso de critérios técnicos auxiliares para identificar propostas de risco, mas ressalva que tais critérios não podem transformar-se em novo parâmetro de julgamento ou gerar desclassificação automática.

No caso concreto, a situação é ainda mais clara porque o próprio edital já estabeleceu previamente o parâmetro objetivo de 50%.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

É importante enfrentar a jurisprudência citada pela Recorrente.

Os precedentes do TCU que tratam de inexequibilidade não autorizam concluir que toda proposta abaixo do orçamento estimado seja inexequível.

Ao contrário, o Tribunal tem reiteradamente destacado a necessidade de oportunizar a demonstração da viabilidade quando efetivamente caracterizada uma situação de risco.

O Acórdão 214/2025-TCU-Plenário, por exemplo, consolidou o entendimento de que o critério do art. 59, §4º, configura presunção relativa no contexto de obras e serviços de engenharia, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da exequibilidade.

O Acórdão 1979/2025-TCU-Plenário, por sua vez, reconhece a legitimidade de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco, desde que utilizados como apoio à decisão, de forma isonômica e documentada, sem interferir indevidamente no julgamento.

Esses precedentes, porém, não autorizam o raciocínio inverso pretendido pela Recorrente, qual seja:

“Se o preço é significativamente inferior ao orçamento, deve necessariamente ser reaberta a fase de julgamento.”

Essa conclusão não decorre da Lei nº 14.133/2021 nem da jurisprudência do TCU.

A diligência é instrumento de esclarecimento, não instrumento para permitir que o licitante derrotado reabra indefinidamente uma etapa já encerrada.

X – DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente apresenta diversos cálculos comparativos entre os valores estimados pela Administração e aqueles constantes da proposta vencedora.

Sustenta, por exemplo, que houve redução de aproximadamente 58,15% no bloco de serviços.

Entretanto, uma redução expressiva em determinado componente não equivale automaticamente à demonstração de inviabilidade do contrato como um todo.

Para que se pudesse concluir pela inexecuibilidade, seria necessário demonstrar, de maneira objetiva, que o valor global de R\$ 37.000,00 é insuficiente para executar integralmente as obrigações assumidas, **até porque se trata de uma licitação CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço por lote.**

Isso é diferente de demonstrar simplesmente que determinado preço unitário está abaixo daquele utilizado pela Administração como referência.

A Administração realizou pesquisa de preços para formar seu orçamento.

A licitante, por sua vez, possui sua própria estrutura econômica.

Não é juridicamente possível presumir que a estrutura de custos da Administração seja idêntica à estrutura de custos da empresa vencedora.

XI – DA PROPOSTA GLOBAL COMO ELEMENTO DE JULGAMENTO

Outro aspecto relevante consiste no fato de que a Recorrente procura decompor a proposta vencedora e comparar determinados componentes individualmente.

Todavia, deve ser observado o critério de aceitabilidade estabelecido no edital.

A proposta deve ser analisada segundo o conjunto das obrigações que compõem o objeto.

O fato de determinado componente apresentar preço menor não significa que exista prejuízo para a Administração.

Em uma contratação por preço global, a empresa assume o risco econômico da composição de sua proposta, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos no edital.

A própria KADERLI reconhece que não pretende simplesmente a desclassificação automática pelo percentual de desconto.

Isso demonstra que o próprio recurso não apresenta conclusão definitiva de inexecutabilidade.

O que existe é uma dúvida levantada pela concorrente.

E dúvida recursal, desacompanhada de prova concreta da impossibilidade de execução, não se confunde com comprovação de inexecutabilidade.

XII – DA RESPONSABILIDADE DA LICITANTE PELA PROPOSTA APRESENTADA

O edital estabelece que os preços ofertados são de responsabilidade da licitante e devem contemplar todos os custos necessários à execução do objeto.

Assim, ao apresentar proposta de R\$ 37.000,00, a CASA DAS RETROS assumiu o compromisso de executar integralmente o objeto pelas condições ofertadas.

A eventual existência de custos superiores aos previstos internamente pela empresa não pode ser posteriormente transferida ao Município como justificativa para alteração unilateral da proposta.

Esse aspecto protege a Administração contra eventual tentativa posterior de recomposição baseada em erro de formação de preço.

Portanto, a aceitação da proposta não significa que a Administração esteja assumindo os riscos econômicos internos da contratada.



Ao contrário, a contratada permanece vinculada ao preço ofertado e às condições do edital.

XIII – DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO EXCEPCIONAL E NÃO COMO MECANISMO DE PROTELAÇÃO

A diligência possui importante função no processo licitatório.

Todavia, deve existir proporcionalidade entre a medida solicitada e a dúvida que se pretende solucionar.

No caso concreto, a Recorrente requer praticamente o retorno à fase de julgamento para que a vencedora produza ampla demonstração econômica, inclusive envolvendo peças, mão de obra, logística, tributos e garantia.

Na prática, o acolhimento desse pedido significaria reabrir uma etapa já concluída, apesar de a proposta não ter alcançado o parâmetro objetivo de 50% estabelecido no edital.

Não se desconhece a possibilidade jurídica de diligência.

O que se rejeita é a transformação da diligência em instrumento destinado a permitir que o licitante que não venceu a disputa provoque sucessivas reanálises da proposta vencedora.

O direito de recurso existe para corrigir ilegalidades, não para garantir uma segunda disputa econômica depois de encerrada a fase competitiva.

XIV – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO DECORRENTE DO PREÇO OFERTADO

Não foi demonstrado pela Recorrente que a execução por R\$ 37.000,00 necessariamente acarretará:

- redução de qualidade;
- inadimplemento;
- atraso;



- descumprimento das especificações;
- impossibilidade de fornecimento das peças;
- incapacidade técnica;
- descumprimento da garantia;
- abandono do serviço;
- necessidade de futura alteração indevida do contrato.

A Recorrente apresenta hipóteses e projeções de custos, mas não demonstra que a vencedora efetivamente esteja impossibilitada de absorver tais despesas.

Portanto, não há demonstração suficiente de risco concreto à Administração que justifique a desclassificação da proposta.

XV – DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A proposta de R\$ 37.000,00 representa vantagem econômica expressiva em relação ao orçamento estimado.

Afastar essa proposta sem prova suficiente de inexecutabilidade significaria potencialmente privar o Município de economia de aproximadamente R\$ 24.016,63.

O interesse público recomenda, portanto, que a proposta seja mantida quando ausente prova concreta de sua inviabilidade.

XVI – DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA

A Administração deve tomar sua decisão de maneira motivada e juridicamente previsível.

No presente caso, existem critérios objetivos previamente estabelecidos no edital.

A proposta não atingiu o limite de 50%.



A empresa apresentou documentação de habilitação considerada suficiente.

A Recorrente não comprovou objetivamente que o contrato seja impossível de executar pelo preço ofertado.

Assim, a manutenção da decisão originária proporciona maior segurança jurídica do que a reabertura da fase de julgamento com base em uma suspeita econômica não comprovada.

XVII – DA CONCLUSÃO

Após análise integral do Recurso Administrativo apresentado pela KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA e das Contrarrazões apresentadas pela CASA DAS RETROS LTDA, conclui-se que os argumentos recursais **não são suficientes para modificar o resultado do certame**.

A questão da qualificação técnica não merece acolhimento porque não foi demonstrado descumprimento objetivo do edital, sendo que a própria Recorrente reconhece a existência de documentação relacionada à manutenção de máquinas pesadas.

Quanto à inexecuibilidade, verifica-se que:

Orçamento estimado: R\$ 61.016,63

Proposta vencedora: R\$ 37.000,00

Desconto: 39,36%

Percentual da proposta sobre o orçamento: aproximadamente 60,64%

Limite de 50% previsto no edital: aproximadamente R\$ 30.508,32

Logo, a proposta encontra-se aproximadamente R\$ 6.491,68 acima do limite objetivo estabelecido no edital para caracterização de indício de inexecuibilidade.

Não há, portanto, fundamento para considerar inexecuível a proposta apenas com base no percentual global de redução.

A Recorrente apresenta cálculos e questionamentos sobre a composição econômica, mas não comprova que a empresa vencedora seja efetivamente incapaz de executar o objeto pelo valor ofertado.

A jurisprudência do TCU relativa ao art. 59, §2º, reforça a importância da diligência quando efetivamente necessária, mas não autoriza a transformação desse instrumento em mecanismo de reabertura indefinida do julgamento.

Por outro lado, deve ser preservado o princípio da vinculação ao edital, não sendo admissível alterar, após o encerramento da disputa, o parâmetro objetivo previamente conhecido pelos licitantes.

XVIII – PARECER

Diante de todo o exposto, OPINO:

1. Pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela empresa KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, pelo seu INDEFERIMENTO/IMPROVIMENTO INTEGRAL;
3. Pela MANUTENÇÃO da proposta apresentada pela empresa CASA DAS RETROS LTDA, no valor de R\$ 37.000,00;
4. Pela MANUTENÇÃO da habilitação da empresa CASA DAS RETROS LTDA, diante da ausência de demonstração de descumprimento objetivo das exigências de qualificação técnica previstas no edital;
5. Pelo reconhecimento de que o desconto de aproximadamente 39,36% não caracteriza, por si só, inexecutabilidade, especialmente porque a proposta corresponde a aproximadamente 60,64% do orçamento estimado;
6. Pelo reconhecimento de que a proposta não atingiu o limite de 50% estabelecido no item 6.9 do edital como indício de inexecutabilidade;
7. Pelo afastamento da pretensão de retorno à fase de julgamento para realização de diligência ampla, por inexistirem, nos elementos apresentados, indícios concretos suficientes que justifiquem a reabertura da análise econômica da proposta;
8. Pelo reconhecimento de que a diligência prevista no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento de instrução e esclarecimento, não podendo ser utilizada como



mecanismo de reabertura sucessiva da fase de julgamento ou como nova oportunidade de disputa econômica;

9. Pela preservação dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência, celeridade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa;

10. Pela continuidade do procedimento licitatório, com o prosseguimento das etapas subsequentes, caso não haja outro impedimento jurídico ou administrativo.

Por fim, recomenda-se que a decisão administrativa registre expressamente que o exercício do direito de recurso é plenamente assegurado aos licitantes, mas o acolhimento de alegações recursais depende da demonstração de efetiva ilegalidade, irregularidade ou risco concreto à contratação, não bastando a mera discordância do concorrente com o resultado econômico obtido.

A Administração deve prestigiar o contraditório e a ampla defesa, sem, contudo, permitir que o processo licitatório seja submetido a reiteraões ou reaberturas desnecessárias capazes de comprometer a celeridade, a eficiência e o interesse público.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 10 de setembro de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6aa2-b9b9-8ce6-3676-6e31-a196

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 10/09/2026 às 11:07:56
Identificador Único: **73TRDoSqvW2pHC2YNFa2tx**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6aa2-b9b9-8ce6-3676-6e31-a196>

Parecer Jurídico

Nº 351/2026

Assunto: Análise jurídica recurso administrativo interposto ao Pregão Eletrônico nº 64/2026

Interessado: Setor de Licitações

Processo Pregão Eletrônico 064/2026

Data: 14 de setembro de 2026

Ementa: Recurso administrativo. Pregão eletrônico. Habilitação técnica. Exequibilidade da proposta. Art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Proposta vencedora superior ao parâmetro editalício de 50% do valor estimado. Proximidade entre as duas melhores ofertas. Ausência de elementos objetivos suficientes para demonstrar inexecutibilidade. Formalismo moderado. Manutenção da habilitação e da proposta vencedora. Desprovisionamento do recurso.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Ibirubá, autuado sob nº 277/2026, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 64/2026, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças originais ou genuínas e prestação de serviços de manutenção corretiva da retroescavadeira pertencente à frota municipal nº 192, marca JCB, modelo 4CX 4WS, ano 2018, incluindo serviços nos sistemas mecânico, hidráulico, elétrico e de ar-condicionado, bem como fornecimento de componentes, fluidos, filtros, testes, regulagens, garantia e demais despesas necessárias à execução do objeto.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 61.016,63 (sessenta e um mil, dezesseis reais e sessenta e três centavos). Ao final da fase de disputa, a empresa CASA DAS RETROS LTDA. apresentou a proposta vencedora no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), correspondente a uma redução de aproximadamente 39,36% em relação ao orçamento estimado pela Administração.

Após a aceitação da proposta e a habilitação da vencedora, a empresa KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA. manifestou intenção de recorrer e apresentou recurso administrativo, insurgindo-se contra a decisão quanto à qualificação técnica da vencedora e, principalmente, quanto à exequibilidade da proposta apresentada.

No tocante à qualificação técnica, a Recorrente questionou inicialmente a suficiência dos atestados apresentados pela CASA DAS RETROS LTDA., sustentando que não comprovariam, de forma específica, a experiência exigida para a execução do objeto. No próprio recurso, contudo, reconheceu a existência de documentação relacionada à manutenção de máquinas pesadas, passando a concentrar sua insurgência na questão econômica da proposta.



Quanto à exequibilidade, a Recorrente sustenta que a redução global de 39,36% não seria suficiente, por si só, para afastar a necessidade de verificação da capacidade de execução da proposta. Aponta, especialmente, a redução incidente sobre o componente de serviços, além de custos relacionados à aquisição de peças e insumos, mão de obra, reparos, tributos, garantia e logística para transporte da retroescavadeira até a oficina da contratada. Requer, assim, a realização de diligência específica para que a vencedora demonstre documentalmente a viabilidade econômica do preço ofertado.

A Recorrente também aponta suposta divergência entre a composição financeira apresentada pela empresa vencedora e os valores constantes do relatório do sistema eletrônico, requerendo que a questão seja esclarecida no âmbito da análise da proposta.

A empresa CASA DAS RETROS LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e da proposta vencedora. Em síntese, sustenta que os documentos apresentados atendem às exigências do edital e que não existe fundamento para exigir, posteriormente, planilha ou documentação adicional de composição de custos, uma vez que sua proposta permaneceu acima do percentual de 50% do orçamento estimado, previsto no edital como indício de inexequibilidade.

Instada a se manifestar, a Agente de Contratação/Pregoeira elaborou parecer acerca do recurso, concluindo pelo seu conhecimento e desprovimento, com a consequente manutenção da proposta da CASA DAS RETROS LTDA., no valor de R\$ 37.000,00, bem como de sua habilitação. Quanto à exequibilidade, consignou que a proposta corresponde a aproximadamente 60,64% do orçamento estimado, encontrando-se, portanto, acima do limite de 50% previsto no edital como indicativo de inexequibilidade, e que a Recorrente não teria apresentado elementos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade da execução pelo preço ofertado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A análise jurídica do recurso deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica.

Também devem ser considerados os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis.

No caso, o recurso administrativo apresentado pela empresa KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA. concentra-se, essencialmente, em dois pontos: a qualificação técnica da empresa vencedora e a exequibilidade da proposta apresentada pela CASA DAS RETROS LTDA., no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).



2.2 Da qualificação técnica

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve restringir-se à comprovação de capacidade compatível com as características do objeto da contratação.

O edital, no item 9.3.1, exigiu apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstrasse a execução satisfatória de serviços de manutenção em retroescavadeiras, máquinas pesadas ou equipamentos de complexidade operacional similar.

A exigência editalícia, portanto, não condicionou a habilitação à comprovação de experiência anterior em equipamento idêntico, tampouco ao mesmo modelo de retroescavadeira objeto da presente contratação, mas à demonstração de experiência compatível quanto à natureza e à complexidade dos serviços.

A própria Recorrente reconhece, em suas razões, a existência de documentação apresentada pela vencedora relacionada à manutenção de máquinas pesadas, deixando de sustentar a sua inabilitação automática e requerendo, subsidiariamente, que eventual documentação complementar seja considerada apenas para comprovação de condição preexistente.

Nessa matéria, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, não sendo permitida a criação posterior de condição de habilitação inexistente naquele momento.

Assim, não identificada demonstração objetiva de que os documentos apresentados pela CASA DAS RETROS LTDA. sejam incompatíveis com a exigência prevista no item 9.3.1 do edital, não há fundamento jurídico suficiente para afastar a habilitação da empresa.

A conclusão adotada pela Agente de Contratação quanto à qualificação técnica mostra-se, nesse ponto, compatível com o instrumento convocatório e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Da análise da exequibilidade da proposta

A questão principal do recurso diz respeito à exequibilidade da proposta vencedora.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada [...].

A legislação, portanto, não estabelece, para bens e serviços em geral, percentual legal absoluto a partir do qual determinada proposta deva ser considerada inexequível. Cabe ao edital disciplinar os critérios aplicáveis ao certame, sem prejuízo da análise concreta prevista no art. 59.

No presente procedimento, o item 6.9 do edital estabeleceu expressamente que “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

O item 6.11, por sua vez, prevê a possibilidade de realização de diligência diante de indícios de inexequibilidade ou quando necessários esclarecimentos complementares.

Dessa forma, o percentual de 50% adotado pelo edital constitui parâmetro objetivo de identificação de propostas que demandam especial atenção quanto à sua viabilidade econômica, mas não deve ser interpretado como presunção absoluta de exequibilidade de toda e qualquer proposta situada acima desse patamar.

Também o Tribunal de Contas da União tem reconhecido que os critérios percentuais de inexequibilidade constituem parâmetros de análise, e não mecanismos automáticos de desclassificação. No Acórdão nº 803/2024-Plenário, embora referente especificamente ao art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável a obras e serviços de engenharia, o TCU assentou que a presunção de inexequibilidade é relativa e que deve ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta quando presentes elementos que justifiquem essa apuração.

Mais recentemente, no Acórdão nº 1.979/2025-Plenário, o TCU reconheceu a legitimidade da utilização de critérios técnicos auxiliares para triagem de propostas de risco e consignou que a Administração deve promover diligências quando necessários elementos adicionais para avaliação dos custos apresentados, especialmente diante de preços abaixo do mercado ou incompatíveis com encargos legais.

Disso decorre que a simples circunstância de a proposta superar o limite de 50% estabelecido no edital não impede, juridicamente, a realização de diligência. Da mesma forma, o desconto expressivo, isoladamente considerado, não autoriza a conclusão de inexequibilidade.

A análise deve recair sobre os elementos concretos do certame.

2.4 Da proposta apresentada e da comparação com as demais ofertas

O orçamento estimado pela Administração foi fixado em R\$ 61.016,63 (sessenta e um mil, dezesseis reais e sessenta e três centavos).

A proposta vencedora da CASA DAS RETROS LTDA. foi de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), correspondente a aproximadamente 60,64% do valor estimado, ou redução aproximada de 39,36%.

Assim, o valor necessário para incidência do índice objetivo previsto no item 6.9 do edital seria inferior a aproximadamente R\$ 30.508,32 (trinta mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos). A proposta vencedora encontra-se, portanto, aproximadamente R\$ 6.491,68 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) acima daquele parâmetro.

Esse dado, contudo, deve ser analisado conjuntamente com os demais resultados da disputa.

A segunda colocada apresentou proposta de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto a Recorrente ofertou R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Verifica-se, assim, que a proposta vencedora não se apresenta isoladamente em patamar substancialmente inferior às demais propostas do mercado. Entre a primeira e a segunda colocadas há diferença de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a aproximadamente 5,13% do valor da segunda proposta.

A existência de duas propostas independentes situadas na faixa de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) constitui elemento objetivo relevante para a análise da exequibilidade, pois demonstra convergência competitiva entre licitantes distintos.

Por outro lado, o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) apresentado pela própria Recorrente não pode, isoladamente, ser tomado como parâmetro suficiente para concluir que as propostas inferiores sejam inviáveis. A formação do preço decorre da estrutura econômica individual de cada licitante, incluindo custos operacionais, estoque, fornecedores, logística, produtividade, margem empresarial e demais condições comerciais.

O próprio edital estabelece que os valores ofertados devem contemplar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e demais despesas incidentes sobre a execução, bem como atribui ao licitante a responsabilidade pelos preços apresentados.

Nessas condições, o resultado da disputa não evidencia, por si só, preço anormalmente baixo ou desconectado do ambiente competitivo.

2.5 Da redução incidente sobre os serviços

A Recorrente sustenta que, embora a redução global seja de aproximadamente 39,36%, a maior parcela do desconto teria incidido sobre os serviços.

Segundo os cálculos apresentados no recurso, o orçamento da Administração destinou R\$ 35.267,75 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos)



aos serviços, enquanto a proposta assinada da vencedora teria destinado R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais) ao mesmo conjunto, representando redução aproximada de 58,15%. A Recorrente sustenta, ainda, que aproximadamente 85,39% da redução global estaria concentrada nesse bloco.

O dado merece consideração, especialmente porque o objeto contempla 102 horas de mão de obra especializada, além de logística, garantia e demais custos associados à manutenção do equipamento.

Todavia, a redução de determinado componente da proposta em relação ao orçamento administrativo não equivale, automaticamente, à demonstração de inexecutabilidade.

O orçamento estimativo constitui referência para a contratação, não representando custo mínimo obrigatório de execução para todos os agentes econômicos.

Para que a redução específica dos serviços justificasse, por si só, a conclusão de inviabilidade da proposta, seria necessária a demonstração de que o preço ofertado é insuficiente para suportar custos indispensáveis à execução ou incompatível com obrigações legais ou contratuais.

Os autos, contudo, não apresentam prova objetiva nesse sentido. O recurso desenvolve projeções econômicas e aponta fatores que deverão ser suportados pela futura contratada, mas não demonstra concretamente que a estrutura de custos da CASA DAS RETROS LTDA. impossibilite a execução do objeto pelo valor ofertado.

Também deve ser considerado que a segunda colocada apresentou proposta global de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), reforçando que o preço da vencedora se encontra próximo ao resultado competitivo obtido no certame.

Diante desse conjunto, a redução incidente sobre o bloco dos serviços constitui elemento passível de análise, mas não se mostra suficiente, isoladamente, para impor a reabertura ampla da fase de julgamento ou determinar a desclassificação da proposta.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela empresa KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA., mantendo-se a habilitação da empresa CASA DAS RETROS LTDA. e a aceitação de sua proposta no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Quanto à alegação de inexecutabilidade, entende-se que o simples desconto apresentado em relação ao orçamento estimado não é suficiente para afastar a proposta vencedora. No caso concreto, além de o valor ofertado permanecer acima do parâmetro de 50% previsto no item 6.9 do edital como indicio de inexecutabilidade, verifica-se que a segunda colocada apresentou proposta de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), demonstrando proximidade entre as duas melhores ofertas e afastando, em princípio, a caracterização de preço isoladamente anormal ou incompatível com o ambiente competitivo.

É o parecer.
À consideração superior.

Karina Wilm Doninelli,
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.412



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6aa8-0767-73c2-41a3-3a62-24f0

Assinado por **Karina Doninelli** em 14/09/2026 às 11:40:46
Identificador Único: **FcAyaSyh6ReJjrWNsn7Hdt**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6aa8-0767-73c2-41a3-3a62-24f0>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2026
Processo Licitatório nº 277/2026
Processo APROVA 4117-26-IBR-CLI

DECISÃO

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, em atenção à análise do Parecer apresentado pela Agente de Contratação e análise jurídica, referente aos recursos interpostos no PREGÃO ELETRÔNICO PMI 64/2026, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas e **DECIDO** pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa KADERLI MOTOR PEÇAS LTDA – CNPJ 03.024.502/0001-40, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa CASA DAS RETROS LTDA – CNPJ 05.326.757/0001-93, pelos motivos já expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 14 de setembro de 2026.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH
Prefeita

Assinado por 1 pessoa(s): Jaqueline Brignoni Winsch (**.128.720-**) (***.128.720-**)



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6aab-d782-8c1e-e5d8-e287-f31d

Assinado por **Jaqueline Brignoni Winsch** em 17/09/2026 às 09:05:29
Identificador Único: **DWewzbVM7E4VBsuonB72CB**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6aab-d782-8c1e-e5d8-e287-f31d>
